



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 19 de Dezembro de 2002, foi atribuída à Sol Mineração Moçambique, SA, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 400L, válida até 19 de Dezembro de 2009, para carvão e minerais associados, no distrito de Mutarara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 54' 0.00''	35° 2' 30.00''
2	16° 54' 0.00''	35° 4' 30.00''
3	16° 54' 30.00''	35° 4' 30.00''
4	16° 54' 30.00''	35° 4' 45.00''
5	16° 54' 45.00''	35° 4' 45.00''
6	16° 54' 45.00''	35° 5' 15.00''
7	16° 55' 0.00''	35° 5' 15.00''

Vértices	Latitude	Longitude
8	16° 55' 0.00''	35° 7' 45.00''
9	16° 55' 45.00''	35° 7' 45.00''
10	16° 55' 45.00''	35° 7' 15.00''
11	16° 56' 0.00''	35° 7' 15.00''
12	16° 56' 0.00''	35° 5' 45.00''
13	16° 56' 30.00''	35° 5' 45.00''
14	16° 56' 30.00''	35° 5' 30.00''
15	16° 57' 0.00''	35° 5' 30.00''
16	16° 57' 0.00''	35° 5' 15.00''
17	16° 57' 45.00''	35° 5' 15.00''
18	16° 57' 45.00''	35° 4' 30.00''
19	16° 57' 15.00''	35° 4' 30.00''
20	16° 57' 15.00''	35° 4' 15.00''
21	16° 57' 0.00''	35° 4' 15.00''
22	16° 57' 0.00''	35° 3' 45.00''
23	16° 57' 15.00''	35° 3' 45.00''
24	16° 57' 15.00''	35° 3' 15.00''
25	16° 57' 30.00''	35° 3' 15.00''
26	16° 57' 30.00''	35° 2' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 11 de Outubro de 2006.
 – O Chefe de Departamento de Cadastro Mineiro, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Emope-Indústria Moçambicana de Pesca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrituras de vinte de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e cinco a folhas sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, e que por consequência é assim alterada

a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais da nova família, corresponde à soma de duas quotas iguais com o valor nominal de cinco mil meticais da nova família, o correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencentes aos sócios Ratomir Grazadanic e Uros Grazadanic.

Que, em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e seis.
 – A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Paraíso do Rife Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e quatro a folhas

trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em exercício neste cartório, foi constituída entre Michael Anthony Goodyer e Louise Dorothy Goodyer uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Paraíso do Rife Lodge, Limitada, com sede na Rua da Praia do Xai-Xai, Província de Gaza, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Paraíso do Rife Lodge, Limitada, e tem a sua sede provisória na Rua da Praia do Xai-Xai, Província de Gaza.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a actividade de desenvolvimento habitacional e turismo.

Dois) A sociedade tem por objecto secundário, outras actividades de natureza acessória ou complementar ao seu objecto principal

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e sete mil meticais da nova família, e corresponde à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de treze mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Michael Anthony Goodyer;
- b) Outra no valor nominal de treze mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Louise Dorothy Goodyer.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante contribuição dos sócios em dinheiro

ou em bens, de acordo com novos investimentos feitos por cada sócio ou através de incorporação de reservas, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas entre os sócios ou terceiros carece de consentimento prévio da sociedade, a qual goza de direito de preferência na aquisição das mesmas.

Dois) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente do conselho de gerência, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Dois) A gerência pode constituir representantes, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Três) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) Até deliberação da assembleia geral em contrário, a sociedade será gerida e representada pelo sócio Carlos Lugo.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O período de tributação será o coincidente com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei. Em caso de acordo, a liquidação da sociedade dependerá da decisão dos sócios.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela Lei dez barra dois mil e cinco de vinte e três de Dezembro e outra legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Outubro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

Marracuene Líquidos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas quarenta e cinco a folhas quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos trinta e dois traço D do Tereciro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre: J.V. Construções, Limitada e Jorge Manuel Damasceno Alves Correia, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Marracuene Líquidos, Limitada constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sede em Marracuene.

Sempre que o julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da respectiva actividade a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto :

- a) A extracção, engarrafamento, distribuição e exportação de água;
- b) O fabrico, engarrafamento, distribuição e exportação de sumos;
- c) O engarrafamento, distribuição e exportação de vinhos;
- d) Fabrico, engarrafamento, distribuição e exportação de bebidas espirituosas;
- e) O investimento noutras sociedades no país ou no estrangeiro participando sob a forma de acções ou de quotas.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade, participar no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob qualquer forma legalmente estabelecida.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais, correspondentes à soma das quotas dos sócios assim divididas:

J.V. Consultores, Limitada, cinquenta milhões de meticais.

Jorge Manuel Damasceno Alves Correia, cinquenta milhões de meticais.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

À sociedade fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade fica com a faculdade de amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja que ser vendida judicialmente.

Único. Em qualquer dos casos a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte do fundo de reserva e de quaisquer créditos particulares de sócio, deduzidos os seus débitos particulares, a qual será paga em prestações dentro do prazo e condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, será exercida por dois gerentes, ainda que estranhos à sociedade a eleger pela assembleia geral, com dispensa de caução e que disporão dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do seu objecto social.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como o gerente poderão revogá-los a todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

ARTIGO OITAVO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura dos dois gerentes nomeados, nos termos do número um do artigo

anterior ou de um gerente e de um procurador do outro gerente, com observância dos limites estabelecidos pela presente escritura ou pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

O gerente e procuradores não poderão, em nome e em representação da sociedade praticar os actos a seguir enumerados, sem prévia aprovação da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transacção relacionada com as quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, permutar a dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos, cujo o valor exceda o capital social da sociedade;
- c) Adquirir quaisquer empresas industriais ou comerciais;
- d) Fundar ou alienar quaisquer empresas, alterá-las ou construir sobre elas garantias de quaisquer obrigações;
- e) Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente nas sociedades mencionadas na alínea d) do artigo terceiro destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Para que os gerentes possam participar activamente em nome da sociedade, em deliberações a tomar com companhias ou empresas em que a sociedade participe, directa ou indirectamente, com mais de cinquenta por cento do respectivo capital, terá de executar e observar estritamente as instruções emanadas da assembleia geral, as quais para esse efeito, lhe serão transmitidas com a devida antecedência, especialmente quando essas deliberações digam respeito aos assuntos previstos nos artigos oitavo e décimo deste pacto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizarem a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que, em todo o caso, as considera nula e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e, quando a lei não prescreva outra forma e outro prazo serão convocadas por meio de carta, registada ou não, ou telefax, com a antecedência nunca inferior a quinze dias.

Único. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem

que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou gerentes, mediante poderes para tal fim conferidos por procuração carta, telefax ou correio electrónico ou pelos seus representantes legais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A assembleia geral ordinária reúne-se pelo menos uma vez anualmente, dentro dos primeiros três meses findo o exercício anterior e terá por objecto a apreciação do relatório e contas, discussão e aprovação do balanço, destino e repartição dos lucros e perdas podendo, além disso, deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido.

Único. A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que os gerentes ou qualquer sócio a julguem necessária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

As assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

Primeiro. Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário reintegrá-lo, vinte por cento;

Segundo. Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral nos termos do artigo décimo quarto deste pacto;

Terceiro. Para dividendos dos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve pela vontade dos sócios e nos casos determinados na lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Novembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Lutsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Advocacia Consultoria Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Julho de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e quatro a folhas sessenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e trinta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, e assim alterada a redacção do pacto social que rege a dita sociedade, a qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais da nova família e encontra-se integralmente subscrito e realizado em bens, dividido em quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de nove mil meticais da nova família, pertencente ao sócio, o correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Filipe Sebastião Sitoi;
- b) Uma quota de quatro mil, meticais da nova família, o correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio José Jaime Macuane;
- c) Uma quota de três mil e oitocentos meticais da nova família, o correspondente a dezanove por cento do capital social, pertencente ao sócio Perdígão Rungo Jordão;
- d) Uma quota de três mil e duzentos meticais da nova família, o correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando António dos Santos.

Que em tudo não alterado por escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

Mineral Resorce Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e vinte e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço vinte e seis do Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Fátima Fernando, técnica média dos registos e notariado e substituta legal da notária, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Xuhong Lu e Cao Fuwei, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Mineral Resorce-Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede, neste cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral criar filiais ou sucursais em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade inicia a sua actividade nesta data e o tempo da sua duração é indeterminado.

ARTIGO QUARTO

O objecto social é o exercício de exploração, pesquisa e comercialização de minerais preciosos e semi-preciosos, tais como águas marinhas, esmeralda morganites, tantalite, granadas, topázio, quartzo, safira, rubins, ouro, cobre, ferro, alumínio, areias pesadas e outros minerais, nas províncias de Nampula, Zambézia, Cabo Delgado e Niassa, com importação e exportação, podendo, contudo, a qualquer tempo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a outras actividades conexas que não seja proibida por lei.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de dezanove mil e quatrocentos meticais, correspondente a noventa e sete por cento do capital social para o sócio Xuhong Lu e uma quota no valor de seiscentos meticais para sócio Cao Fuwei, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital social, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia, compete ao sócio Xuhong Lu que desde já é nomeado sócio-gerente sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e cessão de quotas, total ou parcial, aos sócios ou a terceiros depende da deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota comunicará a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por escrito em carta registada indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência e quando não quiser usar dele, tal direito reverte aos sócios que poderão adquirir em proporção igual.

ARTIGO NONO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou representante legal do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se nos casos previsto na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas e dirigidas aos sócios, com oito dias de antecedência, pelo menos, salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos por eles acusados, serão retirados cinco por cento para o fundo de reserva e o restante será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissos regular-se-ão pelo Código Comercial e outras legislações avulsas da República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e sete de Outubro de dois mil e seis. – A Substituta da Notária, *Fárida Fernando*.

Sociedade Turística Italo – Moçambique Búfalo e Kudo, Limitada(Stimak)

Rectificação

Por ter saído inexacta a denominação da sociedade Turística Italo-Moçambique Búfalo e Kudo, Limitada (Stimak), publicada no *Boletim da República*, número 36, 3.ª série, de 6 de Setembro de 2006, página 2292, rectificase que onde se lê: «Turística Italo-Moçambique Búfalo e Kudo, Limitada (Stimbak)», deve ler-se: «Sociedade Turística Italo-Moçambique Búfalo e Kudo, Limitada(Stimak)».

Água Boa, Limitada

Rectificação

Rectifica-se a publicação da escritura da constituição da Água Boa, Limitada, publicada no *Boletim da República*, 3.ª série, número 33, datada de dezasseis de Agosto de dois mil e seis, onde constam os nomes de Tebogo Kenneth Molete, Rock Alberto Novela e Samuel José Namburete, sendo que os mesmos não fazem parte da referida sociedade.

Sociedade Altaf Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Junho de dois mil e três, a folhas onze e catorze do livro B barra um de escrituras diversas, do Cartório Notarial de Macuba, a cargo do conservador e notário do mesmo cartório, Rafael Abdul Jallo, foi constituída uma sociedade entre:

Primeiro – Shamsul Hoque, casado, de nacionalidade bangladesh, residente nesta cidade de Mocuba, cuja identidade certifico pela exibição do DIRE número, emitido pelos Serviços Provinciais de Migração da Zambézia – Quelimane.

Segundo – Mohammed Zeshan, casado de nacionalidade bangladesh, residente em Mocuba, portador do DIRE número zero um milhão trezentos e oitenta e nove mil e setecentos e sessenta e seis, emitido em seis de Fevereiro de dois mil e três, pelos Serviços de Migração de Bangladesh.

Terceiro – Mofiz Nabibullah, solteiro, de nacionalidade bangladesh, portador do DIRE número zero cento e trinta e cinco mil e oitocentos e seis, emitido pelos Serviços de Migração da Zambézia – Quelimane.

Quarto – Abdul Hashen, solteiro, de nacionalidade bangladesh, residente em Mocuba, portador do passaporte número R zero quatrocentos vinte e seis quatrocentos vinte e três, emitido pelos Serviços de Migração de Bangladesh.

Quinto – Siraj Uddin, solteiro, de nacionalidade bangladesh, residente em Mocuba, portador do passaporte número zero quinhentos trinta e seis mil noventa e sete e quatro, emitido em doze de Janeiro de mil noventa e sete, pelos Serviços de Migração de Bangladesh.

E por eles foi dito: que são autênticos e legítimos donos da Sociedade Altaf Comercial, Limitada, por quotas de responsabilidade, com sede na cidade de Mocuba, Rua do Mercado Central, constituída por escritura de três de Junho de dois mil e seis, lavrada a folhas onze e catorze do livro B traço um deste cartório, com capital social de noventa mil meticais, dividido em cinco partes desiguais: trinta e cinco mil meticais, do Shamsul Hoque; vinte mil meticais, do sócio Mohammed Zeshan; quinze mil meticais do sócio Mofiz Nabibullah; dez mil meticais, do sócio Abdul Hashen e dez mil meticais do sócio Siraj Uddin.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é de tempo indeterminado contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

O seu objecto principal é de exploração do comércio geral a retalho na lei do comércio na República de Moçambique.

A sociedade regerá pelos documentos previsto nos termos do número dois do artigo sexagésimo oitavo do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os declararam terem lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo. Assim disseram e outorgaram. Instruem o presente acto os seguintes documentos:

Estatutos da sociedade, certidão da denominação; alvará da autorização de exercício comercial; fotocópia dos documentos, certidão de falência, todos autenticados. Em voz alta e na presente simultânea de todos li a presente escritura pública e expliquei o seu conteúdo e efeitos legais com advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias a contar a partir da data da publicação da presente escritura após que vão assinar comigo notário.

Conservatória do Registo e do Notariado de Mocuba treze de Junho de dois mil e seis. – O Conservador dos Registos, *Ilegível*.

Sociedade Alfat Comercial, Limitada

Certifico, para fins de publicação, que por escritura de treze de Julho de dois mil e seis, a folhas cento e duas a cento e cinco do livro B barra um de escrituras diversas, do Cartório Notarial de Macuba, a cargo do conservador e notário do mesmo cartório, Rafael Abdul Jalilo, foi aumentado o capital e admissão de dois sócios na Sociedade Alfat Comercial, Limitada; entre:

Primeiro – Shamsul Hoque, casado, de nacionalidade Bangladesh;

Segundo – Mohammed Zeshan, casado, de nacionalidade Bangladesh;

Terceiro – Mofiz Nabibullah, solteiro, de nacionalidade Bangladesh;

Quarto – Abdul Hashen, solteiro, de nacionalidade Bangladesh;

Quinto – Siraj Uddin, solteiro, de nacionalidade Bangladesh.

E por eles foi dito: que são autênticos danos da sociedade a Alfat Comercial, Limitada, por quotas de responsabilidade, com sede na cidade de Mocuba, Rua do Mercado Central, constituída por escritura de dezoito de Junho de dois mil e três, lavrada a folhas onze e catorze do livro B traço um deste cartório, com capital social de noventa mil meticais, dividido em cinco partes desiguais, assim discriminado:

Trinta e cinco mil meticais do sócio gerente, Shamsul Hoque; vinte mil meticais, do sócio Mohammed Zeshan; quinze mil meticais, do sócio Mofiz Nabibullah; dez mil meticais, sócio Abdul Hashen; e dez mil meticais do sócio Siraj Uddin. Confirmo a identidade dos outorgantes pelos documentos arquivado na escritura lavrada neste cartório. Disseram que são autênticos e legítimos sócios da Sociedade Alfat

Comercial, Limitada, com sede nesta cidade de Mocuba, Rua do Mercado Central, lavrada no dia dezoito de Junho de dois mil três nas folhas onze catorze do livro B traço um de escrituras, representado pelo sócio gerente Shamsul Hoque; com capital social de noventa mil meticaís, dividido em cinco quotas desiguais e aumentam as suas quotas assim discriminados:

Primeiro – Shamsul Hoque, vinte e cinco mil meticaís;

Segundo – Mohammed Zeshan, vinte mil meticaís.

Terceiro – Mofiz Habibulla, dez mil meticaís;

Quarto – Abu Hoshen, dez meticaís e Siraj

Uddin, dez mil meticaís, perfazendo o capital social de cento sessenta e cinco mil meticaís.

Que pela presente escritura e de acordo a acta número dois de doze de Julho de dois mil e seis deliberado pela assembleia geral reunida numa sessão extraordinária, aceitam fazer parte na sociedade, Amir Hosain com capital de vinte mil meticaís e Mohammed Suafullah com capital de quinze mil meticaís, ambos de nacionalidade Bangladesh, portadores dos passaportes números zero setecentos e cinco mil trezentos noventa e cinco e zero novecentos cinquenta e três mil seiscentos e vinte, passados pelos Serviços de Migração de Bangladesh, legalmente realizado e que já faz parte da caixa social que

totaliza o capital social de duzentos mil meticaís. Que em consequência alteram o artigo terceiro, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de duzentos mil meticaís.

Assim disseram e outorgaram. Está escritura, foi lida aos outorgantes em voz alta e aos mesmos explicados quanto ao seu conteúdo e efeitos legais, com advertência especial da obrigatoriedade de se requerer o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias, contar a partir da data da publicação da presente escritura.

Conservatória do Registo e do Notariado de Mocuba, treze de Junho de dois mil e seis. – O Conservador dos Registos, Ilegível.